



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°0043773-12.2015.8.14.0000

RECORRENTE: RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTORISTA LOTADO NA DIVISÃO DE TRANSPORTES DO TJPA. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA CONCORRENTE. PENA DE REPREENSÃO E POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.

1. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. Tese Rejeitada.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. Tese Rejeitada.

3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DO PAD. Tese Rejeitada.

4. MÉRITO. ALEGADAS OMISSÕES E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. Tentativa de desqualificação do BOAT de fls. 11/13 não prospera, preenchido que foi pelo agente de trânsito que apontou a conclusão de forma clara diante o cenário formado pelo acidente - posição em que se encontrava o veículo oficial - em diagonal e com colisão na área lateral traseira; o BOAT não foi o único elemento de prova para a fundamentação da decisão guerreada. Em todas as ações no trânsito devem os condutores agir de forma prudente, não sendo razoável deixar de exigir essa conduta em uma conversão, posto que dela pode advir prejuízos financeiros e/ou risco à vida das pessoas ao redor. A parte recorrente não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão hostilizada. Recurso Conhecido e Desprovido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 09 de dezembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ricardo Nunes Ferreira, em razão do impedimento do Des. Constantino Guerreiro. Presente do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°0043773-12.2015.8.14.0000

RECORRENTE: RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de motorista, lotado na Divisão de Transportes do TJPA, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, acatando parcialmente o relatório da Comissão Disciplinar I, aplicou ao servidor a pena de repreensão, bem como determinou à Secretaria de Administração do TJPA avaliar a possibilidade de iniciar um processo de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, levando-se em consideração a culpa concorrente verificada nos autos.

Em suas razões de fls. 212-302, sustenta o Recorrente, que a decisão vergastada merece reforma. Argui Preliminares de cerceamento de defesa pela não concessão de vista aos autos de sindicância; por não ter acesso aos depoimentos originais dos envolvidos no acidente, captados pelo agente do SELATRAN/CIOP e, por não lhe ter sido oportunizado o contraditório a quando da juntada do relatório da Comissão do PAD aos autos.

No mérito reprisa as teses de ocorrência de erros e omissões havidos na Comissão Disciplinar I, diante o julgamento do PAD, tais como: não apreciação de provas essenciais colacionadas aos autos; negativa de busca e juntada aos autos dos formulários originais dos depoimentos envolvidos; errôneo entendimento da comissão de PAD diante dos conceitos e definições constantes do Anexo I da Lei Federal n. 9.503/1998 – CTB e erro da Comissão de PAD ao negar a existência de semáforo, em conflito com as provas juntadas aos autos e a realidade do local do acidente.

Prossegue sustentando a existência de equívocos e omissões por parte da douta Presidência do TJPA no julgamento do PAD, quais sejam: a negativa de pedido sobre providencia de formulários originais dos depoimentos dos envolvidos; omissão de análise das provas nos autos; equívocos sobre definições de conceitos e termos do CNTB e inexistência da infração capitulada no art. 184, VII, face o disposto no Anexo I.

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, em agosto/2015, (fl. 354v).

Em parecer às fls. 56/58, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar Em parecer o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 357/360).

É o relatório.



A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

V O T O

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

As discussões trazidas para análise reprisam as mesmas teses que tentam contrariar o parecer da Comissão (fls. 255/268) bem como a decisão proferida pelo dd. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 270/280), de modo que Prima Facie, passo a análise das preliminares arguidas.

1- DAS PRELIMINARES: DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente alega cerceamento de defesa por três razões:

a) **NÃO CONCESSÃO DE VISTA AOS AUTOS DA SINDICÂNCIA, NÃO OBTENDO SUCESSO, FATO QUE ATRAIRIA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não lhe assiste razão, senão vejamos:

Durante todo o procedimento administrativo o recorrente esteve a par das tramitações e ações realizadas, tanto que ao tomar ciência de que o Boletim de Ocorrência lhe foi desfavorável, emitiu manifestação apresentando sua discordância (fls. 25).

Verifico que a Sindicância Administrativa foi formalmente instaurada (fl. 29), tendo sido o recorrente devidamente intimado (fl. 36) e oferecido resposta. (fl. 37 e 43/54).

Intimado às fl. 39, o recorrente prestou declarações, (fl. 60), tendo em seguida sido expedido relatório de sindicância administrativa investigativa (fls. 61/65), o que motivou a decisão da Presidência de fls. 67/68, determinando a expedição de Portaria N°.3559/2014-GP, instaurando processo administrativo disciplinar, devidamente publicada no Diário da Justiça de 03/11/2014 (fl. 69).

Instalada a Comissão foi determinado a notificação do recorrente (fl. 72). E, em função do servidor estar afastado do serviço por problemas de saúde – indicação médicas, o procedimento foi devidamente sobrestado, conforme Decisão da Presidência de fl. 117, retornando os trabalhos da Comissão apenas em 21/01/2015, quando o servidor retornou para as suas atividades normais.

Verificou assim, que o servidor participou ativamente da audiência ocorrida em 10/02/2015 e foi devidamente citado a oferecer defesa, conforme Mandado de Citação (fl. 148), ocasião em que ofereceu sua defesa às fls.



150/161.

Colacionei precedentes sobre o procedimento da sindicância

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se declarar a nulidade do processo administrativo se este transcorreu de forma escorreita, tendo sido instaurado inquérito administrativo através da publicação de Portaria destinada a esse fim, apurando-se as denúncias por meio de sindicância investigatória.

2. A sindicância constitui fase inicial de apuração, oportunidade em que apenas se perquire sobre a verossimilhança das imputações, não se fazendo necessária, nesse momento, a apresentação de defesa. Precedentes. (grifei)

3. Não se verificou cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo, uma vez que, nos atos que exigiam contraditório e ampla defesa, a recorrente, quando não assistida por advogado constituído, teve a assistência de defensora dativa.

4. O mandado de segurança não se mostra como a via adequada ao questionamento de provas.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 37.971/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJE 26/05/2014)

No mesmo sentido o STF já decidiu, conforme noticiado no Informativo 257/2002.

Sindicância: Natureza Inquisitorial

Tendo em vista que a sindicância, enquanto medida preparatória para o processo administrativo, não observa o princípio da ampla defesa, o Tribunal indeferiu mandado de segurança em que se pretendia a anulação da pena de demissão imposta a servidor público, sob a alegação de ausência do direito ao contraditório durante o inquérito administrativo. Entendeu-se não caracterizado o cerceamento de defesa em face da demonstração nos autos de que o impetrante efetivamente teve assegurada sua participação no processo disciplinar, no qual foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente citado: MS 22.789-RJ (DJU de 25.6.99).

MS 23.261-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 18.2.2002. (MS-23261).

Deste modo Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

b) DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DOS ORIGINAIS DOS DEPOIMENTOS DAQUELES ENVOLVIDOS NO ACIDENTE, CAPTADOS PELO AGENTE DA SELATRA/CIOP.

Aduz o recorrente que o indeferimento de produção de prova lhe foi



desfavorável e importou em cerceamento de defesa porque tem a convicção de que não declarou que interceptou o outro veículo na via, mas que apenas adentrou na sua frente porque aquele estava parado e, havia espaço para fazer a manobra sem risco algum, ao contrário do que afirma o parecer técnico do CPC Renato Chaves. Alega ainda que sem essas provas fica impossível confirmar a parcialidade do agente do SELATRAN/CIOP.

Pois bem, mais uma vez não milita razão em favor do recorrente.

Verifico que o pedido de realização das provas citadas foi realizado o item 4, da seção DOS PEDIDOS constante na Defesa de fls. 150/161. Tal solicitação foi analisada pela Comissão Disciplinar no item 6.7 do Relatório (fls. 266/267), onde de forma fundamentada foi devidamente indeferida.

O indeferimento motivado não causa cerceamento de defesa. Sobre o assunto julgou o C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há se falar em carência de ação se foram juntados aos autos os documentos necessários para a apreciação da causa.
2. Ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem no pagamento da remuneração devida ao autor em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não prospera o argumento de o processo administrativo disciplinar ter sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge decorreu o PAD da denominada "Operação Monte Líbano", deflagrada pela Polícia Federal para investigar suspeita de corrupção no mercado de exploração de rochas ornamentais, tendo sido interceptadas ligações telefônicas entre servidores do DNPM e empresários do ramo da mineração.
4. É assente na jurisprudência desta Corte que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento motivado do pedido de produção de prova quando o conjunto probatório mostrar-se suficiente para o deslinde da controvérsia.
5. O fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica



jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado.

7. A sanção de demissão aplicada ao impetrante mostra-se proporcional às graves faltas por ele cometida, conforme comprovado no processo administrativo disciplinar.

8. Segurança denegada.

(MS 14.303/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 24/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. SINDICÂNCIA. PENA DE CENSURA. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de pedido de produção de prova formulado após ultimada a instrução do feito.

3. Inexiste nulidade na sindicância se o sindicato deixou de comparecer a diversos atos processuais não obstante tenha sido regularmente intimado e nada postulou em sua defesa quanto à produção da prova testemunhal, tida como imprescindível somente após concluído o julgamento com a aplicação da pena de censura e sem que seja comprovado o prejuízo para a sua defesa.

4. Recurso improvido.

(RMS 28.135/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJE 25/04/2012)

Por tais razões, indefiro a preliminar.

c) DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO A NÃO OFERTA DE CONTRADITÓRIO QUANDO DA JUNTADA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DO PAD AOS AUTOS.

Novamente, Inexiste qualquer nulidade diante da alegação de cerceamento de defesa ao norte apontada.

O C. STJ tem se manifestado em casos análogos que a simples falta de intimação do recorrente sobre o relatório da Comissão do PAD não é capaz de resultar em cerceamento de defesa, por ausência de previsão legal neste sentido e porque o relatório em si não causa prejuízo ao servidor, mas sim a decisão da autoridade administrativa, já que essa pode ou não acatar o relatório da Comissão, pois além de analisar o citado documento, também se fundamenta nos demais elementos de prova. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO



DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD DIVERSA DA AUTORIDADE JULGADORA E APLICADORA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LV. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim". Precedentes.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento". Precedentes.

3. Não há como acolher as alegações de que não foi provada a prática de conduta ilícita pelo impetrante. Para contraditar as provas recolhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessária a dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental.

Ademais, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes.

4. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do mal-ferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XVI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL EM CURSO.

DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que implicou na demissão do impetrante do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal pela prática de infração disciplinar prevista nos arts. 117, IX e XVI e 132, IX e XI, da Lei 8.112/1990.

2. Sustenta o impetrante a nulidade do ato coator frente à ausência de intimação acerca do relatório final do PAD, a violar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como frente à necessidade de sobrestamento do PAD até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, em prestígio do princípio da presunção de inocência.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011).

4. Da mesma forma, o STJ perfilha entendimento no sentido de que "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal.

Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

5. Segurança denegada.

(MS 20.685/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015)

Deste modo, rejeito a prefacial.

Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito.

2- DO MÉRITO.



a) DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERROS E OMISSÕES.

Aduz o recorrente que tanto o Relatório da Comissão como a decisão da douta Presidência desta Corte pecaram ao deixar de apreciar provas essenciais colacionadas aos autos, bem como a negativa de busca dos formulários originais sobre os depoimentos dos envolvidos.

Tenta o recorrente desqualificar BOAT de fls. 11/13 que não lhe foi favorável, alegando que o mesmo foi parcial e não observou devidamente as regras necessárias para sua confecção, juntando para tanto Manual de Acidente de Trânsito expedido pelo Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (fls. 162/197), no entanto, deixou de observar a Resolução n. 362/2010 – CONTRAN, que em nada recomenda ao agente de trânsito a tecer sua visão do acidente, principalmente quando não foi testemunha ocular.

Não merece acolhimento tal irresignação.

Em verdade, o BOAT de fls. 11/13, mostra que o mesmo foi preenchido pelo agente de trânsito que apontou a sua conclusão de forma clara, apresentando o cenário formado pelo acidente e, mesmo sem testemunha ocular, há visível percepção que veículo oficial (Toyota Corolla- placa JVY – 4481) se encontrava em diagonal, com colisão na área lateral traseira, interceptado que foi pela carreta. E, não poderia o Veículo Oficial Corolla estar inteiramente na faixa desejada, de modo que alegação de necessidade de oitiva de pessoas que presenciaram o acidente mostrou-se desnecessária diante as provas colacionadas para os presentes autos. (fls. 246/254).

Verifica-se ainda, como muito bem demonstrado na decisão da Presidência desta Corte (fls. 276/278), conde revela a própria versão do servidor recorrente é bastante clara quanto a dinâmica do acidente, vejamos:

... visualizei um espaço, entre a referida Carreta, que também estava parada, e um veículo, que na frente dela estava, área esta suficiente para que eu ocupasse sem colocar ninguém em risco ou forçar qualquer passagem. Depois da manobra, a carreta ainda estava longe (Memorando S/N, fl. 02).

Que ficou em posição diagonal, porque gostaria de pegar o lado esquerdo da Av. 16 de novembro; que a carreta bateu de lado porque o veículo conduzido pelo declarante estava em diagonal (fls. 60).

Reprise-se que as fotos são bastantes elucidativas e demonstram que a colisão ocorreu quando o Corolla estava em diagonal, corroborando o depoimento do recorrente.

Verifico que o BOAT não foi decisivo para os fundamentos da decisão guerreada, tendo sido apenas mais uma das provas presentes que instruíram a Perícia Técnica do IML Renato Chaves de fls. 48/50 a qual, inclusive, apresentou conclusão diversa da apresentada pelo BOAT,



indicando culpa concorrente.

À tese de que a culpa pelo acidente deveria ser imputada apenas ao motorista da carreta diante a proibição de trafegar naquela via no horário do acidente (Decreto Municipal n. 66.368/2011), entendo que não merece prosperar, porque mesmo que fosse efetiva tal proibição não é permitido ao servidor dirigir sem a prudência necessária.

b) DA ALEGADA INTERPRETAÇÃO EQUÍVOCADA DA PRESIDÊNCIA E DA COMISSÃO ACERCA DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI FEDERAL Nº. 9.503/1998 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

Alega o recorrente que à luz do Anexo I do CTB, realizou uma conversão à direita e após, a interrupção de marcha, face o semáforo à frente, na esquina com a Rua João Diogo, próximo ao local do choque, estar fechado. Então, de acordo com o anexo I, não houve manobra, e sim uma conversão seguida de uma interrupção de marcha.

Pois bem, no local do acidente, confluência do estacionamento existente entre a Praça Felipe Patroni e a Prefeitura Municipal de Belém com a Avenida 16 de Novembro não existe semáforo, (mas sim entre a citada Avenida e a Rua João Diogo) que, afeta o fluxo de veículos no local do acidente. Contudo, a existência deste semáforo não é capaz de elidir a culpa concorrente do servidor, pois ele é antigo no local e o condutor do veículo oficial ao planejar sua manobra deveria levar em consideração a interrupção de fluxo de veículos em razão do PARE semafórico. Saliente-se que o termo manobra constante no art. 34 deve ser considerado em seu sentido lato, posto que em todas as ações no trânsito devem os condutores agir de forma prudente, não sendo razoável deixar de exigir essa conduta em uma conversão, pois dela tanto pode advir prejuízos de ordem material e como sério risco de vida para as pessoas ao redor, sejam elas motoristas ou transeuntes.

Sobre o assunto há jurisprudência:

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA COMPROVADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - MANOBRA - ART. 34 DO CTB - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE - DIVERSOS ORÇAMENTOS - OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OPTAR PELA OFICINA COM MENOR ORÇAMENTO - INEXISTÊNCIA. Incumbe àquele que procede à realização de manobra em via pública, certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que vão cruzar com ele. A apresentação de mais de um orçamento de custo dos reparos do veículo acidentado é comum, mas não há obrigatoriedade para o autor assim proceder. Se os orçamentos exibidos não forem desmerecidos por contraprovas, deve prevalecer para a fixação do quantum de indenização o valor pleiteado pelo autor na exordial. Não há obrigatoriedade de que o proprietário do veículo nem mesmo o sentenciante, opte pelo menor orçamento. O boletim de ocorrência é documento público e os fatos nele descritos gozam de presunção iuris tantum de veracidade. (TJ-MG 200000040676650001 MG 2.0000.00.406766-5/000(1), Relator: ANTÔNIO SÉRVULO, Data de Julgamento: 17/09/2003, Data de Publicação:



27/09/2003)

1. DISPOSITIVO.

Em assim, não trazendo a parte recorrente qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão hostilizada, improcede o recurso interposto.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial de fls. 357/360, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada, nos exatos termos da fundamentação do dd. Presidente do TJPA.

É o voto.

22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015

DES^a. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora